



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**5ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0016703-53.2021.8.16.0000**

Recurso: 0016703-53.2021.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Suspensão

Agravante(s): • SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUST., DER. DE  
PETROLEO, GAS NAT., BIOCOMBUSTIVEIS E LJS DE CONVENIENCIA DO  
ESTADO DO PR - SINDICOMBUSTIVEIS/PR

Agravado(s): • PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

*Vistos,*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Derivados de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e Lojas de Conveniência do Estado do PR - Sindicombustíveis/PR contra a decisão de mov. 17.1 dos autos de origem, que indeferiu a concessão da liminar pretendida pelo ora agravante nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, consubstanciado na proibição de funcionamento de lojas de conveniência no período de 18 a 28 de março de 2021 no Município.

Defende o agravante, em síntese, que: **(i)** a norma editada contém vício formal, ante a invasão das competências legislativas concorrentes entre a União, os Estados e o Distrito Federal de legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF); **(ii)** o Decreto Municipal nº 18.765/2021 fere a razoabilidade e afeta o trabalho e a livre iniciativa (arts. 1º, IV, 5º, XIII, 6º, *caput*, e 170 da CF), pois os postos de combustíveis não têm ligação direta com a taxa de infecção do novo coronavírus; **(iii)** o ato normativo viola o art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 13.979/2020; **(iv)** conforme precedentes do STF, a implementação de medidas restritivas carece de adequada motivação e evidências científicas; **(v)** o toque de recolher estabelecido pelo Decreto Municipal nº 18.765/2021 já é suficiente para garantir que as pessoas (em especial os jovens) não fiquem em lugares públicos ou de acesso público, consumindo álcool e disseminando o vírus; **(vi)** as lojas de conveniências são extensões dos postos, sendo, inclusive, o local onde as pessoas pagam por seus combustíveis, devendo, por tal motivo, permanecerem abertas; **(vii)** o decreto municipal é inconstitucional, pois adota medidas típicas de estado de sítio, com extrapolção dos limites constitucionais; **(viii)** não é possível inovar no ordenamento jurídico por meio de Decreto, diante do princípio da reserva legal, o qual não é sobreposto pelo poder de polícia, devendo o interesse local ser regido por lei conforme art. 30, I, da CF; **(ix)** a abertura das lojas de conveniências, com menos funcionários e espalhadas nos bairros, contribui para a ausência de aglomerações nos mercados e panificadoras; **(x)** a Lei Federal nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa



Civil e prevê a declaração de estado de sítio, não prevê a limitação de atividades econômicas ou de restrição de circulação; **(xi)** existem vários precedentes do TJPR, de casos análogos ao presente, que lhe são favoráveis.

Pugna pela antecipação da tutela recursal e pela reforma da decisão agravada ao final.

*É o breve relato.*

***Decido.***

1. O Código de Processo Civil estabelece no art. 1.019, inciso I, que, ao receber o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Para tanto, exige-se a presença cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito aventado pela parte e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

Analisando o caderno dos autos, em um juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de ambos os requisitos, devendo ser deferida a antecipação da tutela recursal almejada, pelas seguintes razões.

2. O Decreto nº 18.765/2021 do Município de Ponta Grossa - PR dispõe no art. 7º, V, que as lojas de conveniência são atividades essenciais, mas, em aparente contradição, determina, com amparo no art. 7º, § 2º, do mesmo Diploma, a suspensão das lojas de conveniência de postos de combustíveis em seu art. 11, XIII.



Por oportuno, observem-se os respectivos dispositivos legais:

**Art. 7º. São considerados serviços e atividades essenciais:**

*V. produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, **lojas de conveniência** e similares, ainda que localizados em rodovias, vedado o consumo nesses estabelecimentos, permitida a entrega ou retirada;*

**§ 2º. Os serviços descritos neste artigo poderão ter suas atividades suspensas ou funcionar em horários ou condições especiais definidas neste decreto.**

**Art. 11. Ficam suspensas as seguintes atividades para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19):**

(...)

**XIII. as lojas de conveniências dos postos de combustíveis.**

*Parágrafo único - Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades não essenciais, **independentemente do local em que estiverem instalados, inclusive os residenciais.** (Destacou-se)*

Ocorre, no entanto, que, no âmbito estadual, as lojas de conveniência do Município de Ponta Grossa possuem, atualmente, caráter de atividades essencial.

Isso, porque o Decreto nº 6983 do Estado do Paraná, de 26 de fevereiro de 2021, assim estabelece:

**Art. 5º Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais:**

(...)

*V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, **lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;***

Referido ato normativo teve sua vigência prorrogada pelo Decreto Estadual nº 7.020, de 05 de março de 2021, até às 5 horas do dia 01/04/2021, veja-se:



*Art. 4º Prorroga até as 5 horas do dia 1º de abril de 2021 a vigência do rol dos serviços e atividades essenciais previsto nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 6.983, de 2021. (Redação dada pelo Decreto 7122 de 16/03/2021)*

Por outro lado, o Estado do Paraná editou em 19 de março de 2021 o Decreto nº 7145/2021, que recrudescer as medidas de enfrentamento ao covid-19 e estipulou que, para determinados Municípios, como Campo Largo, Campo Magro, Almirante Tamandaré etc., ficaria obrigatoriamente vedado o funcionamento de lojas de conveniências em postos de combustíveis, ao passo que, para outros Municípios determinados, haveria uma recomendação, sem cunho obrigatório:

*Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se obrigatoriamente aos seguintes municípios:*

- I - Campo Largo;*
- II - Campo Magro;*
- III - Almirante Tamandaré;*
- IV - Colombo;*
- V - Pinhais;*
- VI - Piraquara;*
- VII - São José dos Pinhais;*
- VIII - Fazenda Rio Grande;*
- IX - Araucária;*
- X - Quatro Barras;*
- XI - Campina Grande do Sul.*

*Art. 3º O disposto neste Decreto possui caráter de mera recomendação aos seguintes municípios:*

- I - Itaperuçu;*
- II - Rio Branco do Sul;*
- III - Bocaiúva do Sul;*
- IV - Tunas do Paraná;*
- V - Adrianópolis;*
- VI - Cerro Azul;*



*VII - Doutor Ulysses;*

*VIII - Lapa;*

*IX - Balsa Nova;*

*X - Contenda;*

*XI - Mandirituba;*

*XII - Tijucas do Sul;*

*XIII - Agudos do Sul;*

*XIV - Piên;*

*XV - Rio Negro;*

*XVI - Campo do Tenente;*

*XVII - Quitandinha.*

**Art. 8º Para fins deste Decreto são considerados serviços e atividades essenciais os listados neste artigo que poderão funcionar normalmente para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade:**

**XXIII - produção de petróleo, produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, vedado o funcionamento de lojas de conveniências em postos de combustíveis;**

Como se vê, o Município de Ponta Grossa não foi objeto do Decreto Estadual nº 7145/2021, razão pela qual para ele vigem os Decretos nº 6.983/2021 e 7.020/2021, que dispõem que as lojas de conveniência são atividade essencial.

Sendo assim, em um juízo de cognição sumária, entende-se que o art. 11, XIII, do Decreto Municipal parece violar direito líquido e certo dos associados da agravante garantido pelos Decretos nº 6.983/2021 e 7.020/2021 do Estado do Paraná de permanecerem em funcionamento, ainda que em horário mais restrito e sem consumo no local, mesmo em um momento de acentuada crise como o ora experimentado, em razão de sua natureza essencial decorrente da comercialização de alimentos, atividade assemelhada, portanto, a lanchonetes (e não a mercados e hipermercados, como quer fazer crer a agravante), que, por sua vez, são regidas pelo Decreto Municipal nº 18.765/2021, nos seguintes termos:

***Art. 8º. Os seguintes serviços e atividades essenciais deverão funcionar com restrição de horário, modalidade de atendimento e capacidade de ocupação:***



*I - restaurantes e lanchonetes: das 10 às 22 horas, em todos os dias da semana, apenas no atendimento na modalidade delivery, ficando vedado, em todos os dias da semana, o consumo no local, o drive thru e a retirada em balcão (take away);*

Nesse contexto, vale salientar que é perfeitamente possível ao ente municipal suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, sobre as medidas necessárias ao combate ao covid que sejam de interesse local (art. 30, I e II, da CF), conforme orientação lançada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 672 e ADI 6343.

Desta sorte, o Decreto Municipal em análise merece ser lido com ressalvas, para evitar que, ao invés de suplementar a legislação estadual, acabe por suprimi-la, como está, aparentemente, ocorrendo no caso em concreto.

Nesse sentido, não se pode deixar de registrar que passam pelo Município de Ponta Grossa importantíssimas rodovias para o Estado e a federação, como a BR-277/BR-376, PR-151 e PR-513, servindo as lojas de conveniência muitas vezes como local de alimentação para os caminhoneiros, que praticamente vivem em estradas.

Por esse motivo, o Decreto Estadual nº 6.983/2021, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 7.001/2021, estabelece que as lojas de conveniência são atividades essenciais e preconiza que as que estão situadas em rodovias tem autorização até mesmo para o consumo no local pelos motoristas profissionais, veja-se:

*Art. 5º Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais:*

*(...)*

*V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;*

*a) durante os finais de semana fica vedado o consumo nos estabelecimentos previstos no inciso V, permitindo-se o funcionamento apenas por meio da modalidade de entrega. (Redação dada pelo Decreto 7020 de 05/03/2021)*

*b) nos estabelecimentos localizados em rodovias fica autorizado o consumo no local pelos motoristas profissionais. (Incluído pelo Decreto 7001 de 03/03/2021)*

Destarte, a antecipação da tutela recursal deve ser deferida parcialmente, a fim de



reconhecer, em linha de princípio, a ilegalidade do art. 11, XIII, da Decreto nº 18.765/2021 do Município de Ponta Grossa - PR, aplicando às associadas da agravante a combinação dos arts. 7º, V, e 8º, I, do referido diploma municipal e 5º, V, “b”, do Decreto Estadual nº 6.983/2021, para possibilitar o funcionamento das lojas de conveniência em todos os dias da semana, com restrição de horário similar ao aplicado aos restaurantes e lanchonetes (das 10 às 22 horas), vedado o consumo no local, com exceção dos estabelecimentos localizados em rodovias, para motoristas profissionais.

No mais, a urgência da medida é tão manifesta no caso, que dispensa maiores elucubrações.

3. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal nos termos supra.

4. Comunique-se **COM URGÊNCIA** o juízo de origem acerca do teor da presente decisão.

5. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.

6. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

7. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação.

Curitiba, 24 de março de 2021.

**DES. CARLOS MANSUR ARIDA**

*Relator*

